



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0053/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 402/2021

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**

INTERESSADO : MARIO JORGE BEZERRA DE OLIVEIRA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela **Portaria nº 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 14.09.2018, que versa sobre aposentadoria concedida em favor do servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho - RO, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1004195, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via o Programa SICAP WEB que o beneficiário cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **i)** Tempo mínimo de 35 (trinta) anos de contribuição (reuniu 42 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço)¹; **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 38 anos, 03 meses e 08 dias de efetivo exercício no serviço público); e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (totalizou 29 anos e 08 meses neste quesito).

Além dos requisitos transcritos alhures, verifica-se também que o beneficiário contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com todos os requisitos prescritos no art. 3º da EC 47/2005 - tendo em vista o gozo da prerrogativa de redução de idade mínima por tempo de

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante da Portaria nº. 440/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 14.09.2018 (Fl. 01 - Id. 999763).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contribuição excedido -, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Ids. 999763, 999764 e 999765), tal como determinado pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA